

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 3.295/2012

Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação à nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na alínea “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº. 9.131/1995; nos artigos 36-A a 36-D e nos artigos 39 a 42 da Lei nº. 9394/1996; no Decreto Federal nº. 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº. 870/2008; e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº. 11/2008, Resolução CNE/CEB Nº. 3/2008; no Parecer CNE/CEB nº. 3/2012 e Resolução CNE/CEB nº. 4/2012,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução trata da necessidade de as Escolas atenderem ao disposto na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

- I. o Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança” foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”;
- II. o Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;
- III. o Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

§ 1º Ficam as instituições que tenham turmas já em andamento obrigadas a atender às adequações mencionadas no *caput* do artigo, a partir da publicação desta resolução, para que possam emitir devidamente seus diplomas.

Art. 3º Fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013, o prazo estabelecido pela Resolução nº. 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº. 11/2008, para oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB.

Art. 4º A partir da publicação desta resolução, não serão analisados por este Conselho processos de autorização e renovação que não estejam de acordo com este documento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de outubro de 2012.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo
Em 31 de outubro de 2012.

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
Secretário de Estado da Educação